

Proc. CNT=18 591/45

(CNT=333/46)

RF/TV.

Importa em alteração contratual a transformação de empregados mensa - listas em horistas.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada e, como recorridos Durval Nepomuceno e outros:

Durval Nepomuceno e outros reclamaram contra a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, alegando que tiveram os seus contratos de trabalho alterados de mensalistas para diaristas.

Defendendo-se, disse a reclamada que os reclamantes haviam sido admitidos como diaristas e sua classificação como mensalistas não podia ser considerada definitiva, além de que o tempo decorrido revelava aquiescência, não estando mesmo vigente ao tempo o artigo 468 da Consolidação.

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedentes as reclamações de terminando a volta dos reclamantes à classificação de mensalistas.

O Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, apreciando o caso, já então em face do recurso ordinário que lhe interpôs, dentro do prazo legal, pela reclamada, manteve, por acórdão de 20 de julho de 1945 - (fls. 32) - a decisão recorrida.

Não se conformando, ainda, com a decisão do Tribunal a quo, a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, recorreu extraordinariamente para a ex

extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando justificar o seu recurso na alínea b da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. - 33-37).

Os recorridos contestaram o recurso oferecido -- (fls. 39-40).

É o relatório.

ISTO POSTO:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso extraordinário é interposto com fundamento na alínea b do artº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que está provado, no mérito, ter havido alteração do contrato de trabalho dos reclamantes, passando - os a recorrente - de empregados diaristas para mensalistas;

CONSIDERANDO, assim, que si violação houve foi por parte da recorrente e não da decisão recorrida, que bem apreciou a prova e aplicou o direito à espécie dos autos:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal, unanimemente.

Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1946

Manoel Caldeira Neto

Vice-Presidente, no
impedimento legal
do Presidente

Marcial Dias Pequeno

Relator

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça de 4 16 1461